



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.025 - SP (2013/0307644-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO POSTO G D LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE MAIO BERMEJO E OUTRO(S)
RUI VICENTE BERMEJO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILA CRISTINA ANELLO MAIA E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.

2. Se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.

3. Não cabe, em recurso especial, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.025 - SP (2013/0307644-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO POSTO G D LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE MAIO BERMEJO E OUTRO(S)
RUI VICENTE BERMEJO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILA CRISTINA ANELLO MAIA E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AUTO POSTO G D LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, alega a agravante que, entre os fundamentos para a inadmissão utilizados na decisão recorrida, existe tese que corrobora com suas alegações, razão pela qual o óbice indicado não teria aplicabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.025 - SP (2013/0307644-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.
2. Se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.
3. Não cabe, em recurso especial, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não merece prosperar o presente recurso.

Aduz a agravante que deve ser aplicado o disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois, de acordo com o entendimento desta Corte, deve ser abrandada a aplicação da teoria finalista quando devidamente comprovada a condição de hipossuficiência técnica existente entre a pessoa jurídica e seus fornecedores financeiros, razão pela qual devem ser consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Malgrado a parte agravante tenha demonstrado as razões de seu inconformismo, sobretudo no que diz respeito à mitigação da teoria finalista em razão da comprovação de hipossuficiência, tal tese, além de não ter sido prequestionada - o que ensejaria a aplicação da Súmula n. 282/STF -, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, tendo em vista que os acórdãos utilizados como fundamento para a inadmissão do recurso especial versam acerca desses mesmos óbices, mantenho a decisão recorrida na na forma em que prolatada:

"Trata-se de agravo interposto por AUTO POSTO G D LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) incidência da Súmula n. 7/STJ; e b) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

II - Incidência do CDC

Sustenta a parte que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas em favor de qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo que não seja consumidora direta do produto ou serviço, por equiparação jurídica.

O acórdão recorrido concluiu pela ausência de relação de consumo, mas de insumo, já que os recorrentes não são destinatários finais do produto ou serviço fornecido pelo banco, mas apenas dele se utilizam como fator de produção.

Tal entendimento está de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA [...]

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.' (EDcl no AREsp n. 265.845/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2013.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).

3. Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (EDcl no Ag n. 1.371.143/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/4/2013.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATO FIRMADO ENTRE A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES E A SEGURADORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. NÃO ABUSIVIDADE. PERCENTUAL. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado - que defende tratar-se de contrato de adesão - e a inversão das conclusões do acórdão recorrido - que afastou a existência de hipossuficiência técnica da pessoa jurídica ora recorrente - exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática.

4. Se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.

5. Inviável, na estreita via do recurso especial, infirmar as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes ao percentual de reajuste em virtude da sinistralidade, porquanto requer o reexame das conclusões do laudo pericial.

6. Recurso especial não provido.' (REsp n. 1.297.956/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Terceira Turma, DJe de 27/2/2013.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ" (e-STJ, fls. 402-405).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0307644-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 397.025 / SP**

Números Origem: 00405575420088260000 0040577542008 1012006002316 405575420088260000
40577542008 470120060189859 72555854 991080405577

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO G D LTDA
ADVOGADOS : RUI VICENTE BERMEJO
RICARDO DE MAIO BERMEJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
CAMILA CRISTINA ANELLO MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO G D LTDA
ADVOGADOS : RUI VICENTE BERMEJO
RICARDO DE MAIO BERMEJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
CAMILA CRISTINA ANELLO MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.